



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Administração e Orçamento
Coordenadoria de Bens e Aquisições

PAD: 3228/2019

Assunto: Comunicação de vencimento do Contrato TRE/GO nº 78/2018. Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores (portões eletrônicos), videofones (videoporteiros) e serralheria de pequeno porte.

Tratam os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Seção de Contratos, informando que o Contrato TRE/GO nº 78/2018, firmado com a sociedade empresária FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA.-ME, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores (portões eletrônicos), videofones (videoporteiros) e serralheria de pequeno porte, expirar-se-á em 18/10/2019 (doc. nº 31227/2019).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos informou o interesse na continuidade da prestação dos serviços e juntou aos autos o Termo de Referência, diante da impossibilidade de prorrogação da avença (docs. nºs 34358/2019 e 34360/2019).

A Seção de Licitação e Compras – SELCO (doc. nº 72004/2019) registrou que “devido à singularidade do serviço, não foi possível encontrar contratações semelhantes efetuadas pela Administração Pública”. Logo, foram buscados orçamentos junto a fornecedores locais, sendo que, após muitos contatos, resposta negativa (doc. nº 57180/2019) e solicitações não retornadas (doc. nº 58010/2019), foram obtidos 02 (dois) orçamentos (docs. nºs 57174/2019 e 57177/2019).

Visando a devida instrução processual e em razão das dificuldades encontradas, foi solicitado à unidade demandante auxílio para obtenção de pelo menos mais 01 (um) orçamento (doc. nº 58194/2019), havendo, *a posteriori*, o retorno do procedimento em apreço à SELCO com a informação de novos pedidos de orçamento e sugestão de acompanhamento (docs. nºs 61446/2019 e 61489/2019).

Desse modo, foi realizado contato com os fornecedores indicados, porém sem sucesso. Em 15/07/2019, recebeu-se orçamento da empresa WE Portões e Eletrônicos, todavia, foi necessário desconsiderá-lo por não atender ao critério estabelecido no item 7.1. do Termo de Referência (doc. nº

0718025/2019).

Diante da dificuldade relatada, predita Seção considerou somente os orçamentos válidos obtidos para efetuar o cálculo do valor estimado através da utilização do desvio padrão, conforme mapa comparativo de preços (doc. nº 71810/2019). Assim, a proposta de menor valor foi a apresentada pela empresa FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA, totalizando o montante de R\$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), considerando a utilização estimada de 90 (noventa) horas anuais.

Manifestou-se, ainda, aquela Seção, no sentido de, em que pese os valores empenhados no elemento de despesa 339039, subelemento 17 (manutenção e conservação de máquinas e equipamentos), apresentados na consulta ao Sistema SIGA-Brasil (doc. nº 71846/2019), que há vários itens no mesmo subelemento, porém de naturezas distintas à pretendida contratação.

Dessa forma, procedeu-se a seu enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ressaltou, também, que a empresa citada está regular junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo, assim como sua sócia administradora, incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, conforme certidões apresentadas (docs. nºs 71874/2019 e 71880/2019).

Adiante, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou que existe disponibilidade de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 72653/2019).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de sua sócia administradora ao tempo da contratação.**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e

Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 78364/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Ademais, consigno que o procedimento em apreço se encontra devidamente instruído com a minuta de contrato (doc. nº 76205/2019), a qual deverá ser submetida, em caso de autorização, à Assessoria Administrativa da Presidência para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	3228/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS PORTÕES METÁLICOS, VIDEOFONES E SERRALHERIA DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DESTA REGIONAL

PARECER

Trata-se de comunicação formulada pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 18/10/2019, do Contrato n.º 78/2018 celebrado com a empresa FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores (portões eletrônicos), videofones (videoproteiros) e serralheria de pequeno porte no âmbito deste Tribunal. Na oportunidade informa a ausência de previsão de prorrogação da referida avença (doc. 31227/2019).

Instada, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos registra a necessidade de se prosseguir com a contratação (doc. 34360/2019). À oportunidade, colacionou o respectivo Termo de Referência (doc. 34358/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras colacionou os 2 (dois) orçamentos coletados com sucesso (doc. 57174 e 57177/2019), e-mail que demonstram as tentativas frustradas de coleta de orçamentos junto às empresas do ramo (doc. 57180 E 58010/2019) e elaborou planilha estimativa de preços (doc. 71810/2019), destacando em sua manifestação as enormes dificuldades em se coletar orçamentos junto a empresas especializadas e a ausência de identificação de contratações semelhantes efetuadas pela Administração Pública. Diante da proposta de menor valor apresentada pela empresa VEIGA VALLE SEGURANÇA ELETRÔNICA para a contratação em comento, no importe de R\$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) pela utilização estimada de 90 horas, enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 72004/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (docs. 71867, 71874, 71880/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 72653/2019).

Em seguida, a Seção de Contratos acosta Minuta Contratual para a avença em questão (doc. 76205/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de sua sócia ao tempo da contratação, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 79114/2019).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de procedimento com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores (portões eletrônicos), videofones (videoporteiros) e serralheria de pequeno porte no âmbito deste Regional, conforme especificações contidas em Termo de Referência (doc. 34358/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:
(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, que, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 72004/2019), acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 8.955,00 (oito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), encaminhada pela empresa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA.-ME, CNPJ:
05.332.098/0001-06 (doc. 71810/2019).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 72653/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA.-ME, CNPJ: 05.332.098/0001-06, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores (portões eletrônicos), videofones (videoporteiros) e serralheria de pequeno porte no âmbito deste Regional, conforme especificações contidas em Termo de Referência (doc. 34358/2019), no valor global anual de **R\$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)**, considerando a utilização de 90 (noventa) horas anuais, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 19 de agosto de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Assistente VI da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação da empresa FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA.-ME, CNPJ: 05.332.098/0001-06, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores (portões eletrônicos), videofones (videoporteiros) e serralheria de pequeno porte no âmbito deste Regional, conforme especificações contidas em Termo de Referência (doc. 34358/2019), no valor de **R\$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)**,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

considerando a utilização de 90 (noventa) horas anuais, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos à Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência para apreciação da minuta do contrato (doc. 76205/2019), nos termos do art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias.

Goiânia, 19 de agosto de 2019.

Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral em substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD n.º: 3228/2019

Assunto: Análise da minuta do Contrato referente à dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores, videofones e serralheria de pequeno porte;

PARECER n.º 163/2019 – ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

I – BREVE RELATÓRIO

O presente feito versa acerca de expediente formulado pela *Seção de Manutenção de Equipamentos e Serviços*, comunicando a proximidade do término do **Contrato TRE/GO n.º 78/2018** e impossibilidade de prorrogação, diante da ausência de previsão contratual, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos portões metálicos e seus motores (portões eletrônicos), videofones (videoporteiros) e serralheria de pequeno porte (doc. n.º 31227/2019).

O processo foi encaminhado a esta *Assessoria Jurídico-Administrativa*, após decisão autorizativa do procedimento licitatório pela *Diretoria-Geral* (doc. n.º 84398/2019, p. 6/7), no qual se requer análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do Contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A unidade demandante, apontando a necessidade dos serviços, manifestou seu interesse em nova contratação, já apresentando Termo de Referência (doc. n.º 34360/2019 e 34358/2019, respectivamente).

A *Seção de Licitação e Compras*, buscando instruir o processo com a pesquisa mercadológica, explicitou a dificuldade de fazê-lo diante da especificidade dos serviços e ausência de contratações similares por outros órgãos da Administração Pública. Após série de *e-mails* e contatos telefônicos, foram anexados aos autos três orçamentos, sendo um deles desconsiderado por não atender ao critério estabelecido no item 7.1. do Termo de Referência, procedendo com os demais o Mapa Comparativo de Preços. Anexou as certidões necessárias para comprovação da regularidade fiscal-trabalhista da sócia administradora e empresa, bem como fez o enquadramento da dispensa (doc. n.º



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

58194/2019; 57177/2019; 57174/2019; 71805/2019; 71810/2019; 72004/2019; 71880/2019 e 71874/2019).

Instada, a *Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade*, corroborando com a *Seção de Programação Orçamentária e Financeira*, atestou a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar a referida despesa no valor anual estimado em R\$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) (doc. n.º 72653/2019).

Acostada aos autos a Minuta do Contrato (doc. n.º 76205/2019) pela *Seção de Contratos*.

Com o trâmite regular do presente feito, assevera-se que as unidades deste Regional manifestaram favoravelmente à contratação da empresa com a proposta de menor valor, via dispensa de licitação, considerando a necessidade dos serviços a serem contratados, a vantajosidade apresentada pela melhor proposta e o valor total do Contrato abaixo da previsão legal (Decreto n.º 9.412/2018) possibilitando o enquadramento no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 1993.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

II - ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA

Em proêmio, cumpre esclarecer que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos eletrônicos que, estando de acordo com o que determina a lei que rege a matéria, serão recebidos com presunção de veracidade, em respeito ao princípio da legalidade.

Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada unidade deste Tribunal envolvidas no processo pelas informações prestadas, declarações firmadas e documentos apresentados.

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta *Assessoria* prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito das unidades deste Regional, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição pátria prevê que a regra geral para as contratações de obras, serviços, compras e alienações será via prévio processo licitatório. Todavia, já o próprio texto do inciso XXI do artigo 37 admite exceções especificadas na legislação, possibilitando a contratação direta, via dispensa ou inexigibilidade, dependendo do caso concreto. Em todas as hipóteses, mister destacar que a obediência aos princípios do *caput* do artigo é irrefutável. Vejamos.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

A Lei das Licitações e Contratos Administrativos preencheu a lacuna acima indicando de forma taxativa as ocasiões onde há a permissibilidade da contratação direta. O caso em voga se enquadra na hipótese descrita pelo artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Em suma, registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inciso XXI, da CF/88. Deste modo, a contratação direta é exceção, razão pela qual deve atender ao interesse público, a despesa ter valor inferior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e não constituir a aludida despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Evidencia que houve atualização deste valor pelo Decreto 9.412/2018, chegando hoje este percentual ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Logo, a presente contratação no valor anual de R\$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) enquadra-se perfeitamente neste permissivo legal da dispensa do certame:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Nesse sentido, a manifestação da *Seção de Licitação e Compras* (doc. n.º 72004/2019) primeira unidade deste Regional a fazer este enquadramento legal, considerando o valor contratual, seguida pelas demais, finalizando com a *Diretoria-Geral* (doc. n.º 84398/2019), que concedeu a autorização para a dispensa, *in verbis*:

“Diante da dificuldade relatada, consideramos somente os orçamentos válidos obtidos para efetuar o cálculo do valor estimado através da utilização do desvio padrão, conforme mapa contido no documento 71810/2019. A **proposta de menor valor** foi apresentada pela empresa FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA, **totalizando o montante de R\$ 8.955,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)**, considerando a utilização estimada de 90 (noventa) horas anuais.

Em que pese aos valores empenhados no elemento de despesa 339039, subelemento 17 (manutenção e conservação de máquinas e equipamentos), apresentados na consulta ao Sistema SIGA-Brasil (doc. 71805/2019), entendemos que há vários itens no mesmo subelemento, porém de naturezas distintas à pretendida contratação e **procedemos seu enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**” (*Seção de Licitação e Compras*, doc. n.º 72004/2019) (g.n.)

“No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, que, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 72004/2019), acerca do valor da almejada despesa.” (*Diretoria-Geral*, doc. 84398/2019)

Insta observar que não se trata de uma discricionariedade do gestor a opção pela dispensa e sim de um poder-dever. Quando a situação concreta se enquadrar na hipótese de dispensa prevista na lei, há a obrigatoriedade de observá-la, impedindo realização do certame, em razão do alto custo para a Administração deste procedimento licitatório e sua longa durabilidade, em respeito ao princípio constitucional da eficiência e aos princípios da economicidade e celeridade. Ademais, ressalta-se que a despeito da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

inexistência da licitação, os princípios da isonomia, impessoalidade estarão resguardados no processo da dispensa, como veremos.

Para tanto, evidencia-se a instrução do feito com a pesquisa mercadológica nos parâmetros descritos pelo artigo 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 5/2014, alterado pela Instrução Normativa SG/MPDG n.º 3/2017. No presente caso, contudo, não se logrou êxito quanto à priorização dos primeiros métodos sugeridos para a coleta de preços. O deslinde para este impasse se dá com a justificativa da unidade técnica, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

1. "Acórdão n.º 2.203/2005 1ª Câmara

1.2. observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93), em especial ao princípio da isonomia entre os licitantes, ainda que se trate de simples cotação de preços junto a fornecedores a qual deve ser a mais ampla possível, porém dentro das limitações de mercado existentes para determinados objetos, cuja existência deve ser justificada;"

2. "Acórdão: Acórdão 2380/2013-Plenário

Data da sessão 04/09/2013

Relator ANA ARRAES

Tipo do processo

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Enunciado

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.

Voto:

79. Há que se destacar, que ainda que o preço pago à empresa [...] tenha sido o praticado especificamente por tal empresa no mercado, isso não autorizava o Basa a deixar de efetuar pesquisa junto a outros interessados ou mesmo demonstrar, nos autos, o preço praticado por tal empresa, a fim de justificar e comprovar a coerência do preço da contratação ora em exame.

80. Entretanto, não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, ou mesmo que comprove o preço praticado pela empresa contratada.

81. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

82. **A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.**

83. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação a esse item (item 45.2 desta instrução) ." (grifei)

Acórdão:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

No presente feito houve a pesquisa de preços por parte da *Seção de Licitação e Compras*, auxiliada por outras unidades deste Regional, obedecendo aos parâmetros e prioridades descritos pelo artigo 2º da Instrução Normativa SLTI/MPO n.º 5/2014, seguida da justificativa que revela as dificuldades nesta coleta, atendendo na íntegra a orientação do TCU mencionada no julgado acima. Observe a justificativa explanada diz

“Devido à singularidade do serviço, não foi possível encontrar contratações semelhantes efetuadas pela Administração Pública. Buscamos orçamentos junto a fornecedores locais. Após muitos contatos, resposta negativa (doc. 57180/2019) e solicitações não retornadas (doc. 58010/2019) obtivemos dois orçamentos (docs. 57174 e 57177/2019).

Visando a devida instrução processual e em razão das dificuldades encontradas, solicitamos à unidade demandante auxílio para obtenção de pelo menos mais um orçamento (doc. 58194/2019).

O processo retornou a esta Seção com a informação de novos pedidos de orçamento e sugestão de acompanhamento (docs. 61446 e 61489/2019). Desde então, demos prosseguimento aos contatos com os fornecedores indicados, porém sem sucesso. Em 15/07/2019, recebemos um orçamento da empresa WE Portões e Eletrônicos, encaminhado pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos, todavia foi necessário desconsiderá-lo por não atender ao critério estabelecido no item 7.1. do Termo de Referência.

Diante da dificuldade relatada, consideramos somente os orçamentos válidos obtidos para efetuar o cálculo do valor estimado ...” (*Seção de Licitação e Compras*, doc. n.º 72004/2019)

A seu tempo, a justificativa da contratação foi percorrida no Termo de Referência, item 2, contendo a descrição da justificativa incluindo a meta a ser alcançada (doc. 34358/2019).

Outro ponto que merece evidência refere-se a caracterização da vantajosidade econômica para este Regional da melhor proposta oferecida, destacada pela *Diretoria-Geral* (doc. n.º 84398/2019): “... *Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$8.955,00 (oito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), encaminhada pela empresa FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA.-ME, CNPJ: 05.332.098/0001-06 (doc. 71810/2019).*”.

Neste ínterim, encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores da dispensa de licitação.

Por fim, denota-se a presença dos requisitos básicos dos contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

administrativos, quais sejam: Cláusula Primeira - Do Objeto; Cláusula Segunda – Da Documentação Complementar; Cláusula Terceira – dos Encargos do Contratante; Cláusula Quarta – Dos Encargos da Contratada; Cláusula Quinta – Do Valor Contratual; Cláusula Sexta – Do Pagamento; Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária; Cláusula Oitava – Da Alteração; Cláusula Nona -Das Penalidades e Recursos Administrativos; Cláusula Décima – da Rescisão; Cláusula Décima Primeira - Do Prazo de Vigência; Cláusula Décima Segunda – Do Suporte Legal; Cláusula Décima Terceira – Da Publicidade; Cláusula Décima Quarta – Do Foro. Adotam-se, para tanto, as disposições do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, ressalta-se que os itens referentes à reajuste (inciso III), garantias (inciso VI) e acerca das condições de importação, taxa de câmbio, etc. (inciso X), são facultativos ou mesmo dispensáveis no presente caso, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.

III – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se

1. A publicação do Contrato nos órgãos competentes;
2. Verificar a denominação correta da sociedade empresarial Contratada junto ao seu Contrato Social atualizado, uma vez que as Manifestações das unidades deste Regional apresentam denominação diversa daquela mencionada nas Certidões de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Regularidade, Contrato Social e Minuta Contratual (doc. n.º 71874/2019; 71867/2019 e 76205/2019), qual seja, não consta a sigla “ME”;

3. **Por fim, a atualização das certidões que, porventura, encontram com o prazo de validade vencido,** tendo em vista que deverão estar válidas na data da celebração do aludido Contrato, atendendo, desta feita, ao previsto no artigo 27 e artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93. Estes artigos preveem a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta do Contrato, motivo pelo qual se vislumbra a viabilidade jurídica da contratação da sociedade empresarial FERRO E AÇO SERRALHERIA E VIDRAÇARIA VEIGA VALLE LTDA, considerando os ditames da Lei 8.666, de 1993, em especial dos artigos 24, inciso II e 55; artigo 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto n.º 9.412/2018, artigo 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 5/2014 e acórdãos supra transcritos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta *Assessoria*, desde que atendidas às recomendações ora feitas.

É o parecer, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta *Assessoria Jurídico-Administrativa*.

Maria Emília Ramos Jubé Pedroza Rocha
Assistente IV

De acordo com o parecer, aprovo a MINUTA DO CONTRATO (doc. n.º 76205/2019), sem ressalvas. À *Seção de Contratos*.

Goiânia, 29 de agosto de 2019.

GISELLE DE BASTOS VIEIRA DELFINO E CASTRO
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência